

Artigo 10º do Código de Processo Penal Comentado: Análise Jurídica e Prática do Inquérito Policial

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | maio 27, 2025



Introdução

O artigo 10º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, ocupa posição central na disciplina do inquérito policial. Seu texto estabelece prazos para a conclusão do inquérito, determina a elaboração de relatório minucioso pela autoridade policial, prevê a indicação de testemunhas não ouvidas e regula a possibilidade de devolução dos autos para novas diligências em casos de difícil elucidação. Tais dispositivos, embora redigidos há mais de oito décadas, continuam a ser de enorme relevância prática e teórica para o funcionamento do sistema de justiça criminal no Brasil.

Este artigo jurídico tem como objetivo analisar o artigo 10º do CPP em seus múltiplos aspectos, explorando sua importância para a efetividade da investigação criminal, a proteção dos direitos fundamentais do investigado e a racionalização do processo penal. A análise será dividida em tópicos, abordando o contexto histórico, a natureza jurídica do inquérito policial, a disciplina dos prazos, o papel do relatório

policial, as consequências do descumprimento dos prazos, as possibilidades de prorrogação e suas implicações constitucionais. Ao final, uma seção de perguntas frequentes (FAQ) esclarecerá dúvidas comuns sobre o tema.

1. Contexto Histórico e Estrutural do Inquérito Policial



O inquérito policial, regulado pelos artigos 4º a 23 do CPP, é procedimento administrativo e inquisitivo destinado à apuração das infrações penais e de sua autoria. Historicamente, o inquérito surgiu como resposta à necessidade do Estado de reunir elementos mínimos para embasar a propositura da ação penal, evitando denúncias temerárias e garantindo a justa persecução penal.

O artigo 10º, ao estabelecer prazos para a conclusão do inquérito, buscou equilibrar dois valores fundamentais: a eficiência da investigação criminal e a proteção da liberdade do investigado. O legislador de 1941 já percebia que a

indefinição temporal do inquérito poderia resultar em abusos, especialmente contra aqueles privados de liberdade, e, por outro lado, que a fixação de prazos excessivamente exíguos poderia comprometer a apuração dos fatos.

2. O Texto do Artigo 10º e Seus Parágrafos

O artigo 10º do CPP dispõe:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Este artigo, aparentemente simples, contém nuances essenciais para a compreensão do funcionamento do inquérito policial e da própria persecução penal.

3. Natureza Jurídica do Inquérito Policial

O inquérito policial é procedimento administrativo, pré-processual e de natureza inquisitiva. Não se destina à formação de culpa, mas à colheita de elementos informativos que possam embasar a propositura da ação penal. Por essa razão, não há contraditório pleno nem ampla defesa, embora o investigado possa, em determinadas situações, ser assistido por advogado e exercer direitos fundamentais, como o silêncio e a não autoincriminação.

A fixação de prazos para a conclusão do inquérito, como faz o artigo 10º, é manifestação do princípio da legalidade e da proteção à liberdade individual. O inquérito não pode ser instrumento de abuso ou de privação indefinida da liberdade, devendo ser concluído com a máxima celeridade compatível com a eficiência investigativa.

4. Os Prazos do Artigo 10º: Pressupostos, Cômputo e Consequências

4.1. Prazos para Conclusão do Inquérito

O artigo 10º estabelece dois prazos principais:

- **10 dias:** quando o indiciado estiver preso em flagrante ou preventivamente, contado da data da prisão.
- **30 dias:** quando o indiciado estiver solto, seja mediante fiança ou sem ela.

A diferença entre os prazos revela a preocupação do legislador com a restrição à liberdade. Quando o investigado está preso, o Estado deve agir com máxima diligência para evitar que alguém permaneça detido sem justa causa por tempo superior ao estritamente necessário para a investigação.

4.2. Cômputo dos Prazos

O prazo de 10 dias é contado a partir da efetivação da prisão. Se o investigado for preso em flagrante, conta-se do dia seguinte à prisão; se for preso preventivamente, conta-se do dia seguinte ao cumprimento da ordem de prisão. O prazo de 30 dias, por sua vez, inicia-se a partir da instauração do inquérito, caso o investigado esteja solto.

Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos finais de semana ou feriados, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.

4.3. Consequências do Descumprimento dos Prazos

O descumprimento dos prazos do artigo 10º não implica, por si só, nulidade do inquérito ou das provas colhidas. Todavia, pode ensejar a concessão de liberdade ao investigado preso, especialmente se a demora for injustificada. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a extrapolação injustificada do prazo para conclusão do inquérito pode configurar constrangimento ilegal, justificando a concessão de habeas corpus para relaxamento da prisão.

No caso do investigado solto, o descumprimento do prazo não acarreta consequências tão graves, mas pode ser corrigido por meio de pedido de diligência ao juiz ou ao Ministério Público.

5. O Relatório Policial: Função, Conteúdo e Valor Jurídico



O §1º do artigo 10º determina que a autoridade policial deve elaborar “minucioso relatório do que tiver sido apurado” ao final do inquérito, remetendo os autos ao juiz competente. O relatório é peça fundamental que sintetiza toda a investigação, expondo os fatos, as diligências realizadas, os elementos colhidos e as conclusões da autoridade policial.

5.1. Função do Relatório

O relatório cumpre a importante função de orientar o juiz e o Ministério Público sobre o conteúdo da investigação. Embora não tenha valor vinculante nem constitua peça acusatória, o relatório serve como guia para a análise dos elementos informativos colhidos, facilitando a compreensão dos fatos e das provas reunidas durante o inquérito.

5.2. Conteúdo do Relatório

O relatório deve ser minucioso, claro e objetivo, narrando os

fatos apurados, descrevendo as diligências realizadas, indicando os meios de prova produzidos e apresentando as conclusões da autoridade policial sobre a autoria e materialidade do delito. O relatório não deve conter juízo de valor sobre a culpabilidade, pois essa apreciação cabe ao Ministério Público e ao Judiciário.

Além disso, o §2º do artigo 10º permite que a autoridade policial indique, no relatório, testemunhas não ouvidas, informando o local onde possam ser encontradas. Essa previsão busca evitar que a investigação seja considerada incompleta apenas pela ausência de determinadas oitivas, permitindo que tais testemunhas sejam arroladas e ouvidas em momento oportuno, já sob o crivo do contraditório judicial.

5.3. Valor Jurídico do Relatório

O relatório policial, embora relevante, não vincula o Ministério Público, o juiz ou as partes. Ele é peça informativa e não acusatória, servindo apenas para subsidiar a formação da opinião do titular da ação penal. O artigo 155 do CPP reforça que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a condenação exclusivamente nos elementos colhidos na investigação.

6. Prorrogação e Devolução dos Autos: O §3º do Artigo 10º

O §3º do artigo 10º prevê a possibilidade de prorrogação do inquérito, nos casos em que o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto. Nessa hipótese, a autoridade policial pode requerer ao juiz a devolução dos autos para realização de novas diligências, que deverão ser concluídas no

prazo fixado pelo magistrado.

Essa previsão visa conciliar a necessidade de aprofundamento investigativo em casos complexos com a proteção do direito de liberdade do investigado. A prorrogação não é automática e depende de decisão judicial fundamentada, exigindo demonstração da necessidade das diligências complementares.

Importante ressaltar que, para investigados presos, a prorrogação do prazo do inquérito só é admitida em hipóteses excepcionais, como em crimes de competência da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66) ou em situações previstas em legislação especial (como a Lei de Drogas e a Lei de Organizações Criminosas), sempre mediante decisão judicial.

7. 0 Inquérito Policial e os Direitos Fundamentais

O artigo 10º do CPP tem importante papel de garantia dos direitos fundamentais do investigado, em especial o direito à liberdade e à duração razoável do procedimento investigatório (art. 5º, LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal). Ao estipular prazos e exigir relatório minucioso, o dispositivo busca impedir investigações indefinidas e prisões prolongadas sem justa causa.

O controle judicial sobre os prazos e a possibilidade de relaxamento da prisão em caso de excesso de prazo são mecanismos essenciais para evitar abusos e arbitrariedades, reforçando o caráter garantista do sistema processual penal brasileiro.

8. O Artigo 10º e as Leis Especiais

Diversas leis especiais alteram ou complementam os prazos do artigo 10º do CPP, estabelecendo regras próprias para determinados crimes. Exemplos:

- **Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06):** prazo de 30 dias para conclusão do inquérito se o indiciado estiver preso e 90 dias se estiver solto, ambos prorrogáveis.
- **Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90):** prevê regime mais rigoroso, especialmente quanto à prisão preventiva.
- **Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13):** prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

Nesses casos, prevalecem os prazos e procedimentos previstos nas leis especiais, aplicando-se subsidiariamente o disposto no CPP.

9. Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Os tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, têm consolidado entendimento de que o descumprimento dos prazos do artigo 10º, por si só, não acarreta nulidade do inquérito ou das provas. Entretanto, o excesso injustificado de prazo, especialmente quando o investigado está preso, pode configurar constrangimento ilegal, ensejando a concessão de habeas corpus para relaxamento da prisão.

A jurisprudência também reconhece que a complexidade do caso, o número de investigados, a necessidade de diligências em outras localidades e a colaboração da defesa podem justificar a dilação dos prazos, desde que devidamente fundamentada pelo

magistrado.

10. O Ministério Público, o Juiz e o Controle do Inquérito

Ao final do inquérito, o relatório e os autos são encaminhados ao juiz competente, que os remete ao Ministério Público para análise. O Ministério Público pode:

- Oferecer denúncia, se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade;
- Requisitar novas diligências, se entender necessárias para o oferecimento da denúncia;
- Requerer o arquivamento, se não houver elementos mínimos para a propositura da ação penal.

O juiz exerce controle sobre o inquérito, podendo determinar diligências, relaxar prisão ilegal e garantir o respeito aos direitos do investigado. O controle judicial é fundamental para evitar abusos e assegurar a legalidade do procedimento investigatório.

11. Considerações Finais



O artigo 10º do Código de Processo Penal representa um dos pilares do sistema de investigação criminal brasileiro. Ao estabelecer prazos para a conclusão do inquérito, exigir relatório minucioso e prever mecanismos de prorrogação controlada, o dispositivo busca equilibrar a eficiência da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais do investigado.

A correta aplicação do artigo 10º é essencial para evitar investigações indefinidas, prisões abusivas e violações à dignidade da pessoa humana. O respeito aos prazos e à legalidade do procedimento investigatório fortalece a credibilidade do sistema de justiça criminal e contribui para a efetividade do Estado Democrático de Direito.

FAQ – Perguntas Frequentes

sobre o Artigo 10º do Código de Processo Penal

1. Qual o prazo para conclusão do inquérito policial segundo o artigo 10º?

O prazo é de 10 dias se o indiciado estiver preso (em flagrante ou preventivamente) e de 30 dias se

termina

Claro! Segue a continuação da FAQ e o encerramento do artigo.

1. Qual o prazo para conclusão do inquérito policial segundo o artigo 10º?

O prazo é de 10 dias se o indiciado estiver preso (em flagrante ou preventivamente), contado a partir da efetivação da prisão, e de 30 dias se o indiciado estiver solto, seja mediante fiança ou sem ela.

2. O que acontece se o inquérito não for concluído no prazo legal?

Se o investigado estiver preso e o inquérito não for concluído no prazo, pode ser concedida liberdade ao indiciado por excesso de prazo, especialmente se não houver justificativa para a demora. Para o investigado solto, o inquérito pode continuar, mas o Ministério Público ou o juiz podem cobrar justificativas e diligências, não havendo, em regra, nulidade automática.

3. O relatório policial é obrigatório?

Sim, conforme o §1º do artigo 10º, a autoridade policial deve elaborar um relatório minucioso ao final do inquérito, descrevendo tudo o que foi apurado e remetendo os autos ao juiz competente.

4. O relatório policial vincula o Ministério Público ou o juiz?

Não. O relatório é um resumo informativo do que foi apurado, mas não vincula o Ministério Público, que pode oferecer denúncia, pedir novas diligências ou requerer o arquivamento, nem o juiz, que decidirá com base nas provas apresentadas em juízo.

5. Quando pode haver prorrogação do prazo do inquérito?

O §3º do artigo 10º permite a prorrogação quando o fato for de difícil elucidação e o investigado estiver solto. Nesse caso, a autoridade policial pode requerer ao juiz a devolução dos autos para novas diligências, no prazo que o juiz fixar. Para investigados presos, a prorrogação só é admitida em situações excepcionais ou previstas em leis especiais.

6. O que o delegado deve fazer se não conseguiu ouvir todas as testemunhas?

Segundo o §2º do artigo 10º, o delegado pode indicar, no relatório, as testemunhas não inquiridas, mencionando onde podem ser encontradas. Isso permite que elas sejam ouvidas posteriormente, já na fase judicial.

7. O inquérito pode ser arquivado?

Sim, se após a investigação não houver elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público pode requerer o arquivamento ao juiz, que decidirá sobre o pedido.

8. O investigado pode participar ativamente do inquérito?

O inquérito é inquisitivo, ou seja, não há contraditório pleno. No entanto, o investigado pode ser assistido por advogado, exercer o direito ao silêncio e requerer diligências, que podem ou não ser atendidas pela autoridade policial.

9. O que acontece se o inquérito não for concluído mesmo após a prorrogação?

O juiz pode determinar novo prazo ou outras medidas, mas se

houver excesso injustificado, especialmente com investigado preso, pode ser relaxada a prisão por constrangimento ilegal.

10. O artigo 10º se aplica a todas as investigações criminais?

Em regra, sim, mas leis especiais (como a Lei de Drogas ou Lei de Organizações Criminosas) podem estabelecer prazos e procedimentos próprios, que prevalecem sobre o CPP nesses casos.

Considerações Finais

O artigo 10º do Código de Processo Penal é uma garantia fundamental para o equilíbrio entre a eficiência do Estado na repressão ao crime e a proteção dos direitos individuais do investigado. Estipular prazos para a conclusão do inquérito, exigir relatório detalhado e prever mecanismos de controle e prorrogação são medidas que visam impedir investigações eternas, prisões abusivas e violações de garantias constitucionais.

A correta observância do artigo 10º fortalece a legitimidade do processo penal, evita arbitrariedades e assegura que o Estado exerça seu poder de investigar sem desrespeitar a dignidade humana. Assim, o dispositivo permanece atual e indispensável para o funcionamento democrático do sistema de justiça criminal brasileiro, servindo de referência tanto para operadores do direito quanto para a sociedade na defesa dos valores do Estado de Direito.